

**BLANCA MARIA BORGES DA ROCHA**



# PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

---

## ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA TEORIA DO ESTADO DE EXCEÇÃO

por

**BIANCA M BORGES DA ROCHA**

**ORIENTADOR: FRANCISCO DE GUIMARAENS**

**2008.2**

---

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

# **ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA TEORIA DO ESTADO DE EXCEÇÃO**

**por**

**BIANCA M BORGES DA ROCHA**

Monografia apresentada ao  
Departamento de Direito da Pontifícia  
Universidade Católica do Rio de Janeiro  
(PUC-Rio) para a obtenção do Título de  
Bacharel em Direito.

Orientador: Francisco de Guimaraens

**2008.2**

Àquela que sempre foi minha maior amiga e grande mestra:  
minha mãe, Lidia

## Agradecimentos

À minha mãe, pelo amor desmedido e pela constante dedicação. Eu não teria conseguido chegar até aqui sem você. Você é a pessoa indispensável!

À minha doce avó Paula, que cuidou de mim com imenso afeto e, embora tenha sido compelida a interromper a vida escolar tão cedo, me ensinou, desde pequena, que “a maior herança é o saber”.

Ao André, um verdadeiro pai para mim, por me apoiar mesmo sem concordar com todas as minhas escolhas.

À Maria, *in memoriam*, que me achava a criança mais inteligente do mundo, pelo crédito e por todo o carinho com o qual ajudou a me criar.

Aos meus demais familiares, pela certeza de que posso contar com vocês.

Aos meus amigos, por todos os encontros, as conversas e as risadas, enfim, por trazerem tanta alegria à minha vida.

Às queridas Fernanda, Julia, Patricia e Raquel por terem acompanhado cada etapa deste trabalho, sempre me incentivando e confortando com suas palavras amigas.

À Joana, por estar continuamente disposta a me ajudar, tanto na vida acadêmica quanto na pessoal.

Ao professor Fábio Leite, por acreditar em mim e me dar a oportunidade de integrar seu grupo de iniciação científica. Agradeço, também, por ter se mostrado, não só uma vez, sensível o bastante para ser, mais que orientador, um amigo.

Ao professor Francisco de Guimaraens, meu orientador nesta monografia, por ter, mesmo sem qualquer contato anterior, confiado em mim e por ter sido solícito e atencioso a todo tempo.

## **Resumo**

O presente trabalho consiste em expor e analisar a teoria do estado de exceção. No primeiro capítulo, é apresentado um histórico, a fim de identificar as origens do instituto. Partindo desta análise, são expostos, no segundo capítulo, aspectos fundamentais, que, permeando o direito e a política, vêm esclarecer o tema abordado. Dada a relação intrínseca da soberania com o estado de exceção, tornou-se emergente a necessidade de se reservar um capítulo para o assunto. Por fim, chega-se à apresentação de uma visão contemporânea do estado de exceção.

## **Palavras-chave**

Direito; política; estado de exceção; soberania; biopoder.

## Sumário

1. Introdução.....	6
2. Origens do estado de exceção: breve histórico.....	10
3. O estado de exceção.....	16
3.1. Entre o direito e a política.....	16
3.2. Estado de necessidade.....	19
3.3. Ditadura comissária e ditadura soberana.....	21
4. Soberania e estado de exceção: “contigüidade essencial”.....	24
4.1. Poder soberano.....	24
4.1.1. Contraposição entre Carl Schmitt e Walter Benjamin.....	27
4.1. <i>Homo sacer</i> e a vida nua.....	29
5. Guerra permanente e o regime do biopoder.....	33
6. O discurso do inimigo.....	40
6.1. O político definido pela existência do inimigo.....	40
6.2. O inimigo contemporâneo.....	42
7. Considerações finais.....	46
8. Bibliografia.....	50

## 1. Introdução

O estudo desenvolvido neste trabalho tem dois objetivos principais. Primeiramente, expor posicionamentos doutrinários de reconhecida relevância sobre estado de exceção. Em seguida, pretende-se analisar as formas que o estado de exceção assume na sociedade contemporânea, mais especificamente em relação à questão da segurança pública na realidade brasileira.

Assim sendo, esta monografia trata, em sua essência, dos aspectos que revestem o estado de exceção, tendo como referencial teórico o pensamento de Carl Schmitt, Giorgio Agamben, Gilberto Bercovici, Walter Benjamin, Antonio Negri e Michael Hardt. Para tanto, julgou-se importante alinhar posturas teóricas, políticas e jurídicas em torno do tema, relativas a diversos países e diferentes épocas. Ao ser feito o levantamento destas posturas, configurou-se o conturbado cenário em que se estabeleceu o estado de exceção a partir da identificação, na sua própria origem, de enfoques conflitantes.<sup>1</sup>

Por um lado, o estado de exceção surge no enfrentamento de uma ameaça à ordem constituída, suspendendo, no todo ou em parte, o direito vigente, mas garantindo a sua existência, ainda que suspensa temporariamente. Para tal, confere o poder de decisão a uma autoridade soberana, a quem caberá determinar o retorno à normalidade e à vigência da lei.<sup>2</sup> Por outro lado, evidencia-se o estabelecimento do estado de exceção como resposta a uma ação contrária ao governo estabelecido, que, para garantir o poder constituído, suspende as normas e se investe de poderes ilimitados. Assume a função do soberano como senhor da vida e da morte, perpetuando o estado de exceção como forma de governo ditatorial.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004. pp. 24-38.

<sup>2</sup> SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 10.

<sup>3</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 13.

É neste contexto que se analisa, pois, a figura do *homo sacer* e sua vida nua, a partir do entendimento como o indivíduo ignóbil, indigno e maldito, cuja vida exposta e desacreditada nada vale. Sua morte não se constitui em um crime e ele não merece espaço nem junto aos homens nem junto aos deuses.<sup>4</sup>

A respeito, conclui Agamben que,

aquilo que define a condição do *homo sacer*, então, não é tanto a pretensa ambivalência originária da sacralidade que lhe é inerente, quanto, sobretudo, o caráter particular da dupla exclusão em que se encontra preso e da violência à qual se encontra exposto. Esta violência – a morte insancionável que qualquer um pode cometer em relação a ele – não é classificável nem como sacrifício e nem como homicídio, nem como execução de uma condenação e nem como sacrilégio.<sup>5</sup>

Com essa percepção, a figura do *homo sacer* e sua vida nua são transportadas para situações reais em que pessoas ou grupos perdem sua identidade jurídica<sup>6</sup>, ficando vulneráveis a toda espécie de violência.

### 1.1. Justificativa

A violência e o medo parecem ter instaurado um mal-estar na sociedade. Tanto no cenário nacional quanto no internacional, os limites entre a paz e a guerra parecem não existir.<sup>7</sup> O mundo reconhece uma nova

---

Cabe mencionar, neste ponto, que “é importante não esquecer esse contemporâneo processo de transformação das constituições democráticas entre as duas guerras mundiais quando se estuda o nascimento dos regimes ditatoriais na Itália e na Alemanha. Sob a pressão do paradigma do estado de exceção, é toda a vida político-constitucional das sociedades ocidentais que, progressivamente, começa a assumir uma nova forma que, talvez, só hoje tenha atingido seu pleno desenvolvimento” (Ibid. p. 27).

<sup>4</sup>AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. pp. 79-81.

<sup>5</sup> Ibid. p. 90.

<sup>6</sup>AGAMBEN, Giorgio. *A ordem mundial em estado de exceção*. Disponível em <[http://www.nplyriana.adv.br/artigos1/estado\\_excecao.doc](http://www.nplyriana.adv.br/artigos1/estado_excecao.doc)>. Acesso em 6 set. 2008.

<sup>7</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão*. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 23.

forma de poder: o biopoder. Este é o poder exercido sobre a vida, que pode gerar a destruição total, o homicídio, o genocídio e a tortura.<sup>8</sup>

Partindo destas inquietações, torna-se importante a proposta deste estudo em buscar, com base na teoria em que se respalda, entender o sentido do estado de exceção, o qual permite arbitrariedades de toda espécie.<sup>9</sup> Com esta visão, parece fundamental estabelecer um questionamento para avaliar até que ponto, em meio às ameaças e agressões a que a sociedade se expõe no dia-a-dia, ela acaba por ser conivente com a violência institucionalizada. É o *homo sacer* e a vida nua que estão nas manchetes dos jornais diariamente: vidas de pessoas desprezíveis, que são torturadas, ensacadas e mortas.

Cria-se um estado de exceção, sem norma e sem lei, mas garantido-se a lei para a defesa dos cidadãos acima de qualquer suspeita. Fica estabelecido o poder soberano neste “salve-se quem puder” no matar ou morrer. E o morrer é próprio da vida nua, do *homo sacer* que todos nós podemos matar, posto que, frente ao homem que não tem valor, todos soberanos são.<sup>10</sup>

Tal estado de exceção pode estar amadurecendo, ganhando espaço até fincar raízes. Depois, então, pergunta-se o que virá. É preciso cuidar para que a violência e o medo não permitam que a exceção se perpetue.<sup>11</sup> Da mesma forma, cabe a cada indivíduo avaliar a sua posição diante da

---

<sup>8</sup> O conceito de biopoder pode ser entendido na seguinte passagem: “A capacidade de genocídio e destruição nuclear atinge diretamente a própria estrutura da vida, corrompendo-a, pervertendo-a. O poder soberano que controla tais meios de destruição é uma forma de *biopoder* neste sentido mais negativo e terrível da palavra, um poder que decide de maneira direta sobre a morte – não apenas a morte de um indivíduo ou grupo mas da própria humanidade e talvez mesmo de tudo que existe” (Ibid. p. 41).

<sup>9</sup> Bom exemplo é o excepcionalismo americano que, se nasceu com o sentido de “*exceção à corrupção* das formas européias de soberania,” tendo os Estados Unidos se “comportado como paradigma da virtude republicana no mundo”, hoje tal noção “também significa – e temos aqui um significado relativamente novo – *exceção diante da lei*. [...] Neste sentido, a ‘exceção’ americana diz respeito aos dois pesos, duas medidas de se prevalecem os mais fortes, ou seja, a idéia de que aquele que comanda não precisa obedecer” (Ibid. p. 28).

<sup>10</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. p. 92.

<sup>11</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão*. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 26.

possibilidade de ser soberano em relação ao outro, cuja morte pode até parecer que não merece punição.

Revela-se urgente conhecer a teoria e proceder à análise a que este trabalho se propõe. Afinal, a humanidade já assistiu a tragédias descomunais, portanto, merece uma atenção maior dos diversos segmentos sociais, mantendo um olhar crítico sobre o cenário mundial.<sup>12</sup>

## 1.2. Metodologia

Considerando o caráter teórico deste trabalho, a escolha da metodologia recai sobre a pesquisa descritiva no sentido de buscar os dados teóricos que embasem a questão do estado de exceção. Dessa forma, fundamental é a análise da doutrina para identificar as correntes de pensamento existentes. Juntamente com o estudo de situações em que se estabeleceu o estado de exceção, poder-se-á traçar um quadro da sua inserção na sociedade, pontuando os aspectos inquietantes daquele que se revelou um fenômeno global desde as suas origens.

---

<sup>12</sup> Para ilustrar a gravidade da situação, tomem-se as palavras de Agamben: “A violação mais espetacular dos direitos civis (e ainda mais grave porque motivada unicamente por razões raciais) ocorreu no dia 19 de fevereiro de 1942 com a deportação de 70 mil cidadãos norte-americanos de origem japonesa e que residiam na costa ocidental (juntamente com 40 mil cidadãos japoneses que ali viviam e trabalhavam)” (AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 38).

## 2. Origens do estado de exceção: breve histórico

Ao situar o estado de exceção, inicialmente, é interessante apresentar o termo no cenário mundial. Na Alemanha, usa-se esta terminologia, podendo-se encontrar, ainda, a expressão estado de necessidade. Em contrapartida, na Itália e na França, as denominações utilizadas são decretos de urgência e estado de sítio. Já nos países anglo-saxões, a correspondência do estado de exceção se dá com as expressões *martial law* e *emergency powers*.<sup>13</sup>

Como marco histórico do instituto, destaca-se a Revolução Francesa, tendo trazido, no decreto de 8 de julho de 1791 da Assembléia Constituinte da França, a diferenciação entre *état de paix*, no qual as atuações militar e civil ocorreriam nos seus respectivos campos; *état de guerre*, onde haveria observância da atuação militar por parte da civil; e *état de siège*, quando todos os poderes civis seriam desempenhados pela autoridade militar.<sup>14</sup>

Em seguida, a 26 de julho de 1791, adveio novo decreto, que não mencionava a expressão estado de sítio, mas regulava a atuação das autoridades civis nos casos de desordem, visando ao restabelecimento da ordem pública.<sup>15</sup> Dessa forma, tais autoridades passaram a ter o poder de pedir a contenção dos tumultos às forças armadas. Havia previsão, inclusive, de que, uma vez cumpridos os pressupostos legais nas intervenções, aos militares não poderia ser imputada nenhuma responsabilidade pelas conseqüências advindas das mesmas.<sup>16</sup>

Se, na sua origem, o *état de siège* remetia à situação de guerra, a própria mudança da sociedade acabou por desvinculá-los. A partir deste

---

<sup>13</sup> Ibid. p. 15.

<sup>14</sup> Ibid. p. 15-16.

<sup>15</sup> “[...] se promulgó la ley del 26 julio de 1791 contra los tumultos, la cual regulaba la facultad de las autoridades civiles de solicitar a la fuerza armada la represión de tales tumultos y obligaba a todo ciudadano a cooperar, bajo ciertos presupuestos, em la represión. Se hizo responsables a las municipalidades de los daños causados por los tumultos” (SCHMITT, Carl. *La Dictadura*. Madrid: Revista de Occidente, 1968. p. 234).

<sup>16</sup> Ibid. p. 234-238.

cenário, o estado de sítio foi, gradativamente, dissociado de procedimentos militares, passando, com a lei do Diretório de 27 de agosto de 1797, a ter uma concepção política em seu bojo, a qual foi, posteriormente, consolidada pelo decreto napoleônico de 24 de dezembro de 1811.<sup>17</sup>

Cabe esclarecer, no entanto, que, uma vez que direcionava o estado de sítio para resolução de questões internas, tal decreto fugia às normas constitucionais, as quais ligavam a existência do instituto ao combate do inimigo externo. De tal forma que, apesar de permitir intervenções nas garantias individuais, não levava em conta a possibilidade de suspender a Constituição, o que só veio a ser previsto de maneira expressa no ato adicional à Constituição de 1815.<sup>18</sup>

De início, cabia ao Parlamento a autoridade de declarar o estado de sítio e, conseqüentemente, suspender as leis. Somente na Constituição de janeiro de 1852, o poder de declarar o estado de sítio passou ao chefe do Estado exclusivamente. Vale observar que, durante as duas guerras mundiais, os países envolvidos praticamente viveram em estado de exceção. Fica evidente, assim, que, na França, por longo tempo, o Executivo assumiu as atividades do Legislativo. Sendo, em abril de 1961, a última vez em que foi declarado, já em consonância com o artigo 16 da Constituição em vigor atualmente.<sup>19</sup>

No caso da Alemanha, o estado de sítio remonta à lei prussiana de 4 de junho de 1851, que serviu de inspiração para a Constituição bismarkiana<sup>20</sup>, que, por sua vez, se constituiu como arcabouço do artigo 48

---

<sup>17</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 16.

<sup>18</sup> SCHMITT, Carl. *La Dictadura*. Madrid: Revista de Occidente, 1968. p. 244.

<sup>19</sup> Nas palavras de Agamben, “o presidente da República tomará as medidas necessárias ‘quando as instituições da República, a independência da nação, a integridade de seu território ou a execução de seus compromissos internacionais estiverem ameaçados de modo grave e imediato e o funcionamento regular dos poderes públicos constitucionais estiver interrompido.’ Em abril de 1961, durante a crise argelina, De Gaulle recorreu ao art. 16, embora o funcionamento dos poderes públicos não tivesse sido interrompido” (AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 27).

<sup>20</sup> “Seu precedente imediato era o art. 68 da Constituição bismarkiana, o qual, caso ‘a segurança pública estivesse ameaçada no território do Reich’, atribuía ao imperador a faculdade de declarar uma parte do território em estado de guerra” (Ibid. p., 28).

da Constituição de Weimar.<sup>21</sup> Ironicamente, esta Constituição, de caráter liberal, precursora na previsão de direitos sociais, dispunha sobre o estado de exceção que legitimou a ascensão de Hitler ao poder.

Nas palavras do professor Paulo Bonavides,

Direitos sociais concernentes às relações de produção, ao trabalho, à educação, à cultura, à previdência, representavam uma estupenda novidade, um campo por inteiro distinto, desconhecido ao Direito Constitucional Clássico. [...]

Desaparelhado de ferramentas teóricas com que interpretar e caracterizar os novos institutos e princípios introduzidos nas Constituições por efeito de comissões ideológicas, cuja intensidade se fez sentir acima de tudo durante o período subsequente à Primeira Grande Guerra Mundial, o velho Direito Constitucional entrou em crise.

A Constituição de Weimar foi fruto dessa agonia: o Estado liberal estava morto, mas o Estado social ainda não havia nascido. As dores da crise se fizeram mais agudas na Alemanha, entre os seus juristas, cuja obra de compreensão das realidades emergentes se condensou num texto rude e imperfeito, embora assombrosamente precursor, de que resultariam diretrizes básicas e indeclináveis para o moderno constitucionalismo social.<sup>22</sup>

Após a turbulência passada pela Alemanha, a marca trágica deixada pelo nazismo, respaldado no texto legal, provavelmente influenciou na retirada da previsão constitucional do estado de exceção. Mais tarde, em 24 de junho de 1968, uma lei de integração da Constituição trazia de volta ao texto o estado de exceção sob a denominação de estado de necessidade interna. Sendo, pioneiramente, pensado para a defesa da Constituição liberal-democrata e não apenas dirigido à garantia de proteção da ordem pública.<sup>23</sup>

Já na Suíça observou-se uma situação assaz peculiar. Embora fosse um país não beligerante, sua Assembléia Federal, em 3 de agosto de 1914,

---

<sup>21</sup> “Art. 48. Caso a segurança e a ordem públicas sejam seriamente (*erheblich*) perturbadas ou feridas no Reich alemão, o presidente do Reich deve tomar as medidas necessárias para restabelecer a segurança e a ordem públicas, com ajuda se necessário das Forças Armadas. Para este fim ele deve total ou parcialmente suspender os direitos fundamentais (*Grundrechte*) definidos nos artigos 114, 115, 117, 118, 123, 124, and 153.”

<sup>22</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 207-208.

<sup>23</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004. p., 30.

investiu o Conselho Federal de plenos poderes, visando à manutenção da integridade do Estado.<sup>24</sup>

A Itália, por sua vez, não definiu constitucionalmente o estado de exceção, mas não o ignorou. Utilizando decretos-lei, inúmeras vezes, ao longo da história, declarou o estado de sítio. Merece destaque a sua declaração quando da ocorrência do terremoto de Messina e Reggio Calábria, em 28 de dezembro de 1908. Isto porque,

não só as verdadeiras razões da declaração eram de ordem pública (tratava-se de reprimir o vandalismo e os saques provocados pela catástrofe), como também, de um ponto de vista teórico, é significativo que esses excessos tenham fornecido a oportunidade a Santi Romano e a outros juristas italianos de elaborarem a tese [...] da necessidade como fonte primária do direito.<sup>25</sup>

Em relação à Inglaterra, deve-se destacar que, inicialmente, o instituto que mais se aproximava do estado de exceção era o denominado *martial law*, segundo o qual deixava de haver a repartição dos Poderes, dando lugar à autoridade do comando militar.<sup>26</sup> Ainda que o enfoque estivesse na situação de guerra, como visto em outros países, sua abrangência ganha maior espaço, atingindo as situações de greves e de tensões sociais com a aprovação, em 29 de outubro de 1920, do *Emergency Powers Act*.<sup>27</sup>

---

<sup>24</sup> Ibid. p., 30.

<sup>25</sup> Ibid. p. 31.

<sup>26</sup> “Pero el problema propiamente jurídico era cómo explicar jurídicamente las violaciones inevitables e inmediatas causadas por la ingerencia de la autoridad militar en el cuerpo, la vida y la propiedad, ya sea de los amotinados mismos o bien de terceros no participantes en el motín. Em los desórdenes de Londres de 1780 se hizo la declaración, frecuentemente repetida, de que los civiles que fueran encontrados con armas en la mano serían tratados como si estuvieran sometidos al derecho de guerra (tal vez no a la jurisdicción militar). Naturalmente, esta especie de justicia es tan solo una orden de combate. Aparte de esto, no se da todavía ninguna explicación para las numerosas ingerencias en la vida y la propiedad de ciudadanos no participantes, que son inevitables cuando hay que reprimir con medios militares una subversión mayor. Para distinguir netamente toda esta esfera de la acción militar fáctica de la realizada con arreglo al derecho militar por el consejo de guerra, aparece la *martial law*” (SCHMITT, Carl. *La Dictadura*. Madrid: Revista de Occidente, 1968. p. 222-223).

<sup>27</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004. p., 34.

O texto constitucional americano, em seu artigo 1º, normatiza apenas a possibilidade de suspensão do direito ao *habeas corpus* a fim de salvaguardar a segurança pública, não identificando sequer quem teria competência para tomar esta decisão. O referido preceptivo legal também prevê que a atribuição de declarar guerra cabe ao Congresso e o artigo 2º determina que o Comandante-em-Chefe do contingente militar deve ser o presidente.<sup>28</sup> No entanto, não há caracterização específica de um eventual estado de exceção, motivo pelo qual a história do estado de exceção nos Estados Unidos é compreendida pela atuação de seus presidentes em diferentes épocas à frente de situações conflituosas.

Após os atentados de 11 de setembro de 2001, foi promulgado o *Patriotic Act*, que, sob a justificativa de combater o terrorismo, ampliou os poderes estatais de investigação e repressão e restringiu os direitos individuais, principalmente os relacionados à privacidade e à liberdade. Tal diploma legal recebeu apoio de grande parte do Congresso e possibilitou a legitimação de uma série de atitudes que violam os direitos e as garantias constitucionais.<sup>29</sup>

Trazendo o tema à realidade brasileira, é de se observar que a estrutura de exceção acompanha a trajetória política do Brasil no vasto histórico de governos autoritários, tendo ficado mais evidentemente marcada pela ditadura militar. Neste período, através de Atos Institucionais, em detrimento da democracia, foram suspensos direitos e garantias fundamentais.<sup>30</sup> Na atual conjuntura, o que se observa é a convivência da exceção com governos democraticamente eleitos.

---

<sup>28</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 34-35.

<sup>29</sup> Ibid. p. 38 e ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; FAÇANHA, Ludiana Carla Braga. *Estado de exceção: considerações sobre um paralelo entre Weimar e o 'Patriotic Act' americano*. Disponível em <[http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/afonso\\_de\\_paula\\_pinheiro\\_rocha2.pdf](http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/afonso_de_paula_pinheiro_rocha2.pdf)>. Acesso em 6 set. 2008.

<sup>30</sup> Nessa linha, ROSA, Susel Oliveira da. Cabeça-de-porco e Elite da tropa: relatos da vida nua no estado de exceção. *Revista do Mestrado de História: Revista Semestral da Universidade Severino Sombra*. Vassouras, vol. 9, n. 9. p. 103. 2007 e *O estado de exceção*. Disponível em <[http://www.oab.org.br/hist\\_oab/estado\\_excecao.htm](http://www.oab.org.br/hist_oab/estado_excecao.htm)>. Acesso em 6 set. 2008.

O estado de exceção tomou diferentes rumos nas experiências dos países aqui analisados, tanto na forma de previsão quanto na sua própria aplicação. Entretanto, dúvida não há quanto à origem da necessidade de se incluir no ordenamento jurídico mecanismos que o possibilitassem, que remonta às transformações político-sociais decorrentes da transição para a modernidade.<sup>31</sup>

---

<sup>31</sup> Nesse sentido, AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 43 e HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão*. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 23.

### 3. O estado de exceção

#### 3.1. Entre o direito e a política

Iniciando este estudo, imediatamente depara-se com um problema que mobiliza a esfera jurídica. O direito público tem apresentado dificuldade em estabelecer uma teoria sobre o estado de exceção, tendo em vista que este se situa em uma área nebulosa, que corresponde à “interseção entre jurídico e político.”<sup>32</sup> Neste espaço reside o aspecto instigante em que se busca identificar o âmbito do instituto. Afinal, deve ele estar previsto nas normas de direito? Ou, de outro modo, dizendo respeito a situações de crise no espaço político, cabe ao soberano determinar o momento de sua decretação?<sup>33</sup>

Doutrinariamente, há os que defendem que o estado de exceção encontra-se, substancialmente, fora do ordenamento jurídico, mesmo que ele possa vir a afetar, de alguma forma, o direito. Dentre os autores desta corrente, destacam-se Carl Schmitt, Biscaretti, Ballardore-Pallieri e Carré de Malberg. Em oposição, há os que consideram possível o enquadramento do estado de exceção no âmbito jurídico. Há, porém, neste segundo grupo, uma divisão entre os que, como Santi Romano, Hauriou e Mortati, acreditam que o instituto da exceção deve integrar o direito positivo e aqueles que, como Hoerni, Ranelletti e Rossiter, o enxergam como direito subjetivo do Estado, garantidor da sua conservação.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 11.

<sup>33</sup> “A questão dos limites torna-se ainda mais urgente: se são fruto dos períodos de crise política e não no jurídico-constitucional (De Martino, 1973, p. 320), as medidas excepcionais encontram-se na situação paradoxal de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano do direito, e o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal. Por outro lado, se a exceção é o dispositivo original graças ao qual o direito se refere à vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão, uma teoria do estado de exceção é, então, condição preliminar para se definir a relação que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito” (Ibid. pp. 11-12).

<sup>34</sup> Ibid. p. 38.

Conforme observado no capítulo anterior, também há, historicamente, duas correntes quando da previsão do estado de exceção. De um lado, estão os países onde há previsão legal expressa, dentre os quais, França e Alemanha e, de outro, os que, embora possam ter mecanismos de restrição de liberdades e garantias individuais, como visto, não são explícitos ao tratar do instituto ora analisado, grupo ao qual pertencem Itália, Suíça, Inglaterra e Estados Unidos.<sup>35</sup>

Quando se fala em estado de exceção, é preciso destacar que este se estabelece para enfrentar um momento de conturbação que pode abalar a unidade política.<sup>36</sup> Exatamente dentro deste contexto, justifica-se o poder ilimitado do soberano para emitir todas as ordens concernentes à situação.

Ainda neste ponto, não é possível pensar em estabelecer uma área limítrofe entre política e direito por uma razão fundamental: em verdade, é da exceção que nasce o direito, considerando que, a par da exceção, há a normalidade, qual seja, as normas só se fazem presentes a partir da exceção que lhes dá respaldo.<sup>37</sup>

Recorre-se, então, a Agamben, que explica tal situação não como um posicionamento do estado de exceção dentro ou fora do ordenamento jurídico. O autor apresenta que

o problema de sua definição [*do estado de exceção*] diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem mas se indeterminam. A anomia por ela instaurada não é (ou, pelo menos, não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica.<sup>38</sup>

---

<sup>35</sup> Ibid. pp. 22-23 e 38-39.

<sup>36</sup> “A unidade política, para Schmitt, era a unidade suprema, por decidir por si mesma e ser capaz de impedir todos os demais grupos sociais opostos de se dissociarem em face do antagonismo extremo (guerra civil). Onde existisse a unidade política, os conflitos sociais poderiam ser objeto de uma decisão, com o estabelecimento de uma situação normal, de uma ordem” (BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar*. Rio de Janeiro: Azougue, 2004. p. 72).

<sup>37</sup> Análise do pensamento de Carl Schmitt por Bercovici (Ibid. p. 66).

<sup>38</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 39. Discorrendo sobre o assunto, Bercovici conclui que “há, portanto, uma distinção entre norma e a sua aplicação: a aplicação da norma é suspensa, mas a norma, enquanto tal, permanece. Para Agamben, trata-se de uma força de lei sem lei” (BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar*. Rio de Janeiro: Azougue, 2004. p. 67).

O aspecto aparentemente dicotômico do estado de exceção tem a ver, assim, com a possibilidade de se constatar um ponto de inflexão como espaço de incerteza. Na inviabilidade de aplicação das normas, toma lugar o estado de exceção como expressão do direito. Ele se propõe a garantir o Estado de Direito, o qual se encontra suspenso temporariamente.

Convém esclarecer, aqui, que, por Estado de Direito, entende-se a feição assumida pelo Estado nos períodos nos quais se mantêm as ordens jurídica, política e social. Nas palavras de José Afonso da Silva,

o *Estado de Direito* era um conceito tipicamente liberal; daí falar-se em Estado Liberal de Direito, cujas características básicas foram: (a) *submissão ao império da lei*, que era a nota primária de seu conceito, sendo a *lei* considerada como ato emanado formalmente do Poder Legislativo, composto de representantes do povo, mas do povo-cidadão; (b) *divisão de poderes*, que separe de forma independente e harmônica os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, como técnica que assegure a produção das leis ao primeiro e a independência e imparcialidade do último em face dos demais e das pressões dos poderosos particulares; (c) *enunciado e garantia dos direitos individuais*. Essas exigências continuam a ser postulados básicos do Estado de Direito, que configura uma grande conquista da civilização liberal.<sup>39</sup>

Evidencia-se a ligação direta entre o abalo dos poderes instituídos e a ocorrência do estado de exceção. De modo que, em momentos de normalidade, prevalecerá o Estado de Direito, enquanto que, apenas quando houver a possibilidade de abalo da unidade política, haverá manifestação da autoridade sobre a necessidade do estado de exceção.<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005. 24ª ed. pp. 112-113.

<sup>40</sup> “Uma crítica implícita ao estado de exceção encontra-se em *De monarchia*, de Dante. Tentando provar que Roma conseguiu o domínio sobre o mundo não por meio da violência, mas do *iure*, Dante afirma, de fato, que é impossível alcançar o objetivo do direito (isto é, o bem comum) sem o direito e que, portanto, ‘quem se propõe a alcançar o objetivo do direito, deve proceder conforme o direito [...]. A idéia de que uma suspensão do direito pode ser necessária ao bem comum é estranha ao mundo medieval’ (AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 42).

### 3.2. Estado de necessidade

Seja qual for a posição que se adote no que tange ao lugar do estado de exceção, seja no campo do direito, seja no da política, é sistemático o entendimento de que, para a sua efetiva compreensão, fundamental é o conceito jurídico de estado de necessidade. Isto porque a necessidade abre espaço para que se permita agir de forma contrária às normas previstas, de forma que, no caso em concreto, pode-se aceitar uma atitude transgressora se esta tiver sido gerada por uma situação de constrangimento absoluto, compelindo o indivíduo a se portar de tal maneira.<sup>41</sup> O que se observa é uma correlação entre as teorias da necessidade e da exceção. Por meio da necessidade, justifica-se a dispensa da lei em uma situação específica.

Deve-se destacar que, inicialmente, considerou-se que “a necessidade não é fonte de lei e tampouco suspende, em sentido próprio, a lei; ela se limita a subtrair um caso particular à aplicação literal da norma.”<sup>42</sup> Com o advento da modernidade, porém, conforme observado no histórico feito, buscou-se um argumento legitimador da substituição da previsão legal pelos decretos exarados pelo Executivo em tempos de exceção, bem como da defesa de interesses de um Estado em oposição a outros. A justificativa encontrada não foi outra senão o estado de necessidade, trazendo-o para a órbita jurídica com o *status* de fonte de lei.<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> Tal afirmação encontra respaldo em Tomás de Aquino que, ao analisar o poder do príncipe de agir sem respeito à lei, comenta que “se a observância literal da lei não implicar um perigo imediato ao qual seja preciso opor-se imediatamente, não está no poder de qualquer homem interpretar que coisa é útil ou prejudicial à cidade; isso é competência exclusiva do príncipe que, num caso do gênero, tem autoridade para dispensar a lei. Porém, se houver um perigo iminente, a respeito do qual não haja tempo para recorrer a um superior, a própria necessidade traz consigo a dispensa, porque a necessidade não está sujeita à lei” (AQUINO, Tomás de. apud AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 41).

<sup>42</sup> Ibid. p. 41.

<sup>43</sup> É o que informa Agamben, acrescentando que “é interessante analisar, nessa perspectiva, a posição radical de Santi Romano, um jurista que exerceu extraordinária influência sobre o pensamento jurídico europeu entre as duas guerras e que concebia a necessidade não só como não estranha ao ordenamento jurídico, mas também como fonte primária e originária da lei. Romano começa distinguindo entre os que vêm na necessidade um fato jurídico ou mesmo um direito subjetivo do Estado que, enquanto tal, se funda, em última análise, na legislação vigente e nos princípios gerais do direito e aqueles que pensam que a necessidade é um mero fato e que,

Não é errado concluir, então, que, se a necessidade, de um lado, transforma uma situação fática em direito, de outro, faz com que as normas previstas sejam eliminadas da zona de legalidade. A necessidade se situa em um campo ao qual Agamben se refere como “patamar de indiscernibilidade”<sup>44</sup>, onde se torna difícil ou até mesmo impossível determinar o que seja direito e o que seja fato.<sup>45</sup>

Justificar ações que vão de encontro com a ordem jurídica estabelecida pela necessidade da circunstância pode, à primeira vista, parecer uma boa saída. Ocorre que uma análise mais cuidadosa trará consigo uma série de questionamentos, cujas contradições geram um verdadeiro conflito de idéias. De modo que, em vez de respaldar o estado de exceção, deixa sem resposta questões como por que uma ação fundada na necessidade deve, para manter sua legitimidade, ser ratificada pelo legislativo, se o próprio estado em que se deu seria considerado fonte legal? De outra maneira, se for levado em consideração que o estado de necessidade corresponde, meramente, a um fato, como pode-se querer que, havendo a ratificação no âmbito do direito, os efeitos produzidos sejam retroativos?<sup>46</sup>

O maior problema, contudo, no olhar de Agamben, reside em que o conceito de necessidade não é objetivo. Com efeito, o que pode ser considerado de extrema relevância para um, pode não ter grande importância para outros. Julgar algo como necessário dependerá sempre do fim a ser alcançado, que, obviamente, nem sempre visará ao bem comum.<sup>47</sup> Observa-se, portanto, que “não só a necessidade se reduz, em última

---

portanto, os poderes excepcionais que nela se baseiam não tem nenhum fundamento no sistema legislativo. Segundo Romano, as duas posições – que coincidem quanto à identificação do direito com a lei – cometem um equívoco ao desconhecerem a existência de uma verdadeira fonte de direito além da legislação” (Ibid. p. 41).

<sup>44</sup> Ibid. p. 46

<sup>45</sup> Ibid. pp. 44-46.

<sup>46</sup> Ibid. p. 46.

<sup>47</sup> Ibid. pp. 46-47.

instância, a uma decisão, como também aquilo sobre o que ela decide é, na verdade, algo indecível de fato e de direito.”<sup>48</sup>

### 3.3. Ditadura comissária e ditadura soberana

Tratar de estado de exceção é remeter, obrigatoriamente, à teoria formulada por Carl Schmitt. Entretanto, é pertinente, de início, tecer breve consideração acerca da terminologia utilizada pelo autor, que optou por falar em ditadura para se referir ao instituto.<sup>49</sup> Segundo ele,

politicamente, pode-se qualificar como ditadura todo o exercício de poder estatal que se realize de maneira imediata, ou seja, sem mediação de instâncias independentes, entendendo por ela o centralismo, em oposição à descentralização.<sup>50</sup>

Feito este esclarecimento, a discussão se volta para as formas que podem ser assumidas pela ditadura<sup>51</sup>, quais sejam, a comissária e a soberana. A primeira corresponde à hipótese na qual a suspensão constitucional tem como objetivo a salvaguarda da lei fundamental. É dizer que a instituição do estado de exceção não tira a validade da mesma, ocorrendo apenas a sua não aplicação temporária, até que se retome o estado de normalidade em que possa haver sua restauração.<sup>52</sup> Já a segunda

---

<sup>48</sup> Ibid. p. 47.

Interessante citar, também, a relação entre estado de exceção e o problema das lacunas no direito analisada pelo referido autor. De acordo com ele, “segundo alguns autores, no estado de necessidade ‘o juiz elabora um direito positivo de crise, assim como, em tempos normais, preenche as lacunas do direito.’ [...] Em analogia ao princípio de que a lei pode ter lacunas, mas o direito não as admite, o estado de necessidade é então interpretado como uma lacuna no direito público, a qual o poder executivo é obrigado a remediar” (Ibid. p. 48).

<sup>49</sup> Ibid. 53.

<sup>50</sup> No original: “Políticamente, puede calificarse de dictadura a todo ejercicio del poder estatal que se realice de una manera inmediata, es decir, no mediatizado a través de instancias intermedias independientes, entendiendo por ella el centralismo, por oposición a la descentralización” (SCHMITT, Carl. *La Dictadura*. Madrid: Revista de Occidente, 1968. p. 179).

<sup>51</sup> “El concepto de dictadura tiene un contenido distinto según la situación de las cosas, con lo cual no se ha fundamentado todavía la distinción jurídica entre dictadura comisarial y dictadura soberana” (Ibid. p. 181).

<sup>52</sup> Ibid. p. 181 e AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 53.

diz respeito à intenção não de proteger uma determinada ordem jurídica, mas, pelo contrário, de eliminá-la.<sup>53</sup>

A ditadura comissária se instaura, portanto, por um poder derivado da própria Constituição<sup>54</sup>, o qual, com o objetivo de protegê-la, prevê a supressão de garantias em casos extremos, ao que Schmitt nomeia de “exceção concreta”<sup>55</sup>. Aqui, fica clara a diferença entre norma e aplicação, uma vez que a norma continua a existir, embora não esteja sendo, momentaneamente, realizada.<sup>56</sup> Um exemplo desta forma de ditadura é a definida por Rousseau em sua obra *Contrato Social*, que, de acordo com Schmitt, é descrita “como um problema de governo, não como um problema de soberania”, pressupondo a existência de uma Constituição ao passo que a ditadura se configura pela situação jurídica da figura do ditador e não pela sua atuação.<sup>57</sup>

A ditadura soberana, de outra forma, prescinde da vigência de uma Constituição, posto que visa, exatamente, à implantação de uma nova ordem constitucional.<sup>58</sup> Este poder ditatorial, embora soberano, não se trata apenas de força, ele carrega em si um “mínimo de Constituição” e deve manter o seu caráter de transição. Ou seja, seu exercício está atrelado a um determinado papel, que é impor a nova ordem, função que deve ser desempenhada sem que haja qualquer semelhança com o poder de um monarca absolutista.<sup>59</sup>

Pode-se dizer, então, que a atuação do ditador comissário se baseia em um poder constituído, ao passo que o ditador soberano encontra fundamento para seus atos em um poder constituinte.<sup>60</sup> Entretanto, independente de qual das duas seja, Schmitt afirma que, para um efetivo entendimento do conceito de ditadura,

---

<sup>53</sup> SCHMITT, Carl. *La Dictadura*. Madrid: Revista de Occidente, 1968. p. 182.

<sup>54</sup> Ibid. p. 173.

<sup>55</sup> Ibid. p. 182.

<sup>56</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004. pp. 54-55.

<sup>57</sup> SCHMITT, Carl. *La Dictadura*. Madrid: Revista de Occidente, 1968. p. 173.

<sup>58</sup> Ibid. p. 183.

<sup>59</sup> Ibid. pp. 192-193.

<sup>60</sup> Ibid. p. 193.

é preciso levar em conta o caráter da ação da atividade ditatorial. Tanto na ditadura soberana quanto na comissária, está presente no conceito a idéia de uma situação estabelecida pela atividade do ditador. Sua natureza jurídica consiste em que, por causa de um fim a ser alcançado, as barreiras e impedimentos jurídicos que de acordo com a situação fática significam um obstáculo contrário à referida situação, decaem *in concreto*.<sup>61</sup>

Sendo assim, a característica principal da ação ditatorial, seja ela comissária ou soberana, residirá na idéia da existência de um inimigo a ser combatido, que será, portanto, retomando as palavras de Schmitt, “o objetivo imediato da ação.”<sup>62</sup>

---

<sup>61</sup> No original: “es preciso tener en cuenta el carácter de acción de la actividad dictatorial. Tanto en la dictadura soberana como en la comisarial, forma parte del concepto la idea de una situación establecida por la actividad del dictador. Su naturaleza jurídica consiste en que, por causa de un fin a alcanzar, las barreras y los impedimentos jurídicos que de acuerdo con la situación de las cosas significan un obstáculo contrario a dicha situación, decaen *in concreto*” (Ibid. pp. 179-180).

<sup>62</sup> Ibid. p. 180.

Na continuação do seu texto, o autor acrescenta que “la delimitación del objetivo de que aquí se trata no es una aprehensión, de acuerdo con los supuestos de hecho, mediante conceptos jurídicos, sino una precisión puramente fáctica. De ahí que el Estado policial del bienestar conozca numerosos casos de comisiones de acción más o menos condicionadas, pero en el fondo no es una dictadura soberana, porque no hace depender jurídicamente su soberanía de la realización de un fin concreto y del logro de un objetivo determinado.”

## 4. Soberania e estado de exceção: “contigüidade essencial”<sup>63</sup>

### 4.1. Poder soberano

A análise do estado de exceção apresentada até o presente momento indica, fundamentalmente, aspectos essenciais ligados à soberania. Não se pode deixar de desenvolver, portanto, ponto referente à definição de Carl Schmitt que baliza o seu livro *Teologia Política*, segundo a qual “soberano é quem decide sobre o estado de exceção.”<sup>64</sup>

O mencionado autor constata que o debate acerca de um conceito de soberania é, historicamente, deixado à margem, norteando-se a discussão para o campo da sua aplicação de fato. Dessa forma, o questionamento levantado é, em geral, sobre quem é competente para julgar as situações de conflito.

Ocorre que, quando se esbarra em uma situação excepcional que não esteja normatizada, não há competência prevista para a decisão do caso. Não havendo dispositivo legal que o regule, inexistente, também, um aparato de controle sobre tal decisão. Sendo assim, aquele que detiver o poder do julgamento se configurará claramente como o soberano.<sup>65</sup>

---

<sup>63</sup> Expressão utilizada por Agamben ao afirmar que “a contigüidade essencial entre estado de exceção e soberania foi estabelecida por Carl Schmitt em seu livro *Politische Theologie*” (AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 11).

<sup>64</sup> SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 7. Relacionando as obras *A ditadura*, de 1921, e *Teologia Política*, de 1922, ambas de Carl Schmitt, Agamben explica que, “de modo geral, juristas e filósofos da política voltaram sua atenção sobretudo para a teoria da soberania presente no livro de 1922, sem se dar conta de que ela adquire seu sentido próprio exclusivamente a partir da teoria do estado de exceção já elaborada em *Die Diktatur*. O lugar e o paradoxo do conceito schmittiano de soberania derivam [...] do estado de exceção, e não o contrário” (AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 57).

<sup>65</sup> SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 8. Nessa linha, Bercovici concorda que “o sentido concreto da controvérsia sobre soberania se dá sobre aquele que decide, em caso de conflito, em que consiste o interesse público e o do Estado, a segurança e a ordem públicas” (BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e estado de exceção permanente*: atualidade de Weimar. Rio de Janeiro: Azougue, 2004. p. 65).

Aqui, a questão se refere sobre o posicionamento do soberano, que, na busca de uma solução para o enfrentamento de um grave estado de necessidade, ao mesmo tempo sai da área das normas jurídicas sem deixar de, com elas, se relacionar, na medida em que detém o poder decisório de suspender a própria Constituição.<sup>66</sup> Em síntese, “o poder do soberano é, essencialmente, monopólio da decisão, distingue-se da norma jurídica e se exerce num caso de exceção.”<sup>67</sup>

Outro aspecto importante é a afirmativa de que todo direito é situacional.<sup>68</sup> Cabe, assim, ao soberano, gerenciar o que deve ser decidido em atendimento àquela situação. Ele tem o poder decisório e não o poder coercitivo. Neste momento, cabe destaque ao pensamento de Bodin ao buscar resposta quanto ao comprometimento do soberano pelo que assumiu com o povo. Para ele, a soberania não estaria vinculada às promessas assumidas, uma vez que a mesma poderia por acabar sendo do povo. De modo que,

a competência para revogar a lei vigente – seja de forma geral ou no caso isolado - é o que realmente caracteriza a soberania, de forma que Bodin deduz disso todas as outras características (declaração de guerra e acordo de paz, nomeação de funcionários públicos, última instância, direito de indulto, etc.).<sup>69</sup>

A ordem normal também está submetida à decisão do soberano, sendo ele quem a distingue como padrão. É interessante explicitar que a

<sup>66</sup> SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 8.

A esse respeito, conclui Agamben que, “*estar-fora e, ao mesmo tempo, pertencer*: tal é a estrutura topológica do estado de exceção, e apenas porque o soberano que decide sobre a exceção é, na realidade, logicamente definido por ela em seu ser, é que ele pode também ser definido pelo oxímoro *êxtase-pertencimento*” (AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004. p.57).

<sup>67</sup> LOSSO, Eduardo Guerreiro Brito. *A soberania do instante contra o poder dominador*. Disponível em <<http://www.ciencialit.letras.ufrj.br>>. Acesso em 6 set. 2008.

Sobre o assunto, Bercovici complementa que “a soberania é a ‘competência’ imprevisível, estranha às normas de direito público, pois não se trata do término do direito, mas de sua própria origem” (BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar*. Rio de Janeiro: Azougue, 2004. p. 65).

<sup>68</sup> SCHMITT, Carl. *Teologia política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 14.

<sup>69</sup> *Ibid.* p. 10.

visão de ordem jurídica, não diferente do que ocorre em qualquer outra ordem, origina-se na decisão que foi tomada sobre ela e não, absolutamente, de uma norma. Carl Schmitt afirma, ainda, que a soberania engloba as definições de ordem e segurança pública quando estas entram em crise.<sup>70</sup>

É no enfrentamento do caso de exceção que o Direito vai de encontro ao inusitado de que se investe a vida. Aqui, o *extremus necessitatus casus* pode levar à suspensão da ordem jurídica total ou parcial. Merece ênfase o caráter provisório e especial atribuído ao estado de exceção<sup>71</sup>, caso contrário, ao se constituir como permanente, reveste o governo de uma estrutura autoritária, sem garantias quaisquer para todos, sejam inimigos ou grupos com idéias diferentes, que, de alguma forma, se mostrem nocivos à ordem vigente.<sup>72</sup>

Utilizando a análise de Agamben, ao citar o texto de Tingsten,

embora um uso provisório e controlado dos plenos poderes seja teoricamente compatível com as constituições democráticas, ‘um exercício sistemático e regular do instituto leva necessariamente à liquidação da democracia’.<sup>73</sup>

Parece, então, possível afirmar que o exercício da soberania também implica no reconhecimento, pelo soberano, da aplicação dos plenos poderes no espaço referente à vigência do estado de exceção.

---

<sup>70</sup> Ibid. pp. 10-11.

<sup>71</sup> De acordo com Hardt e Negri, “quando a crise deixa de ser limitada e específica, transformando-se numa onicrise generalizada, quando o estado de guerra e portanto o estado de exceção tornam-se ilimitados ou mesmo permanentes, como acontece hoje em dia, a contradição [*de que, para salvar a constituição, deve-se suspendê-la*] manifesta-se plenamente, e o conceito adquire um caráter completamente diferente” (HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão*. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 27).

<sup>72</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 13. A título de exemplo, cabe mencionar as palavras deste mesmo autor ao discorrer acerca da natureza jurídica dos campos de concentração nazistas. Diz ele que “a ‘proteção’ da liberdade que está em questão na *Schutzhaft* é, ironicamente, proteção contra a suspensão da lei que caracteriza a emergência. A novidade é que, agora, este instituto é desligado do estado de exceção no qual se baseava e deixado em vigor na situação normal. *O campo é o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a tornar-se regra*” (Id., *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. p. 175).

<sup>73</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004. p.19.

#### 4.1.1. Contraposição entre Carl Schmitt e Walter Benjamin

Ao expor a teoria schmittiana sobre o poder soberano e o estado de exceção, torna-se imprescindível estabelecer um paralelo entre este estudo e o ensaio benjaminiano intitulado *Crítica da violência: crítica do poder*. De acordo com a análise realizada por Agamben, no capítulo 4 de seu livro *Estado de exceção*<sup>74</sup>, foram pontuados os aspectos considerados representativos na distinção entre os pensamentos de Schmitt e Benjamin.

Em Schmitt, o estado de exceção, como exercício da soberania, confere ao soberano a “força-de-lei”<sup>75</sup> sem lei, ou seja, a suspensão da lei para garantia e salvaguarda da segurança e da ordem. Visa à manutenção do direito ao cessar o estado de exceção, temporário o suficiente para combater o inimigo externo ou interno. Em Benjamin, usando suas próprias palavras,

se à violência for garantida uma realidade também além do direito, como violência puramente imediata, ficará demonstrada igualmente a possibilidade da violência revolucionária, que é o nome a ser dado à suprema manifestação de violência pura por parte do homem.<sup>76</sup>

Assim sendo, tal violência não se reveste, de forma alguma, como garantia de qualquer tipo de ordem. Pelo contrário, a violência busca acabar com o direito e abrir espaço a uma outra era.

Para Schmitt, nunca haverá a violência pura, vez que esta, no estado de exceção, é inserida no direito exatamente pela mesma via da exclusão. Em outras palavras, o estado de exceção reconhecido legalmente é a área em que se inclui a violência excluída do Estado de Direito. Já para Benjamin, este tipo de violência só se apresenta em um estado total de anomia.

---

<sup>74</sup> Ibid. pp. 81-98.

<sup>75</sup> Ibid. pp. 60-61.

<sup>76</sup> BENJAMIN, Walter apud AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 85.

Se, em Benjamin, existe um estado de violência pura sobre o qual nenhuma decisão poderá ser efetivada, em Schmitt é exatamente a dúvida quanto ao caso de necessidade e sua extinção que ratificam a urgência da decisão soberana.

Uma teoria da “indecisão soberana” é apresentada em Benjamin, “que separa o poder soberano de seu exercício”<sup>77</sup>, ironicamente aludindo a Schmitt, que enaltece a decisão como a interseção entre soberania e estado de exceção.

Em Schmitt, há a percepção como milagre do estado de exceção, o qual é transfigurado em catástrofe em Benjamin, como se verifica no texto de Agamben:

Essa drástica redefinição da função soberana implica uma situação diferente do estado de exceção. Ele não aparece mais como limiar que garante a articulação entre um dentro e um fora, entre a anomia e o contexto jurídico em virtude de uma lei que está em vigor em sua suspensão: ele é, antes, uma zona de absoluta indeterminação entre anomia e direito, em que a esfera da criação e a ordem jurídica são arrastadas em uma mesma catástrofe.<sup>78</sup>

Benjamin denuncia a impossibilidade de o estado de exceção garantir a aplicação da regra *a posteriori*, exatamente por meio de sua suspensão temporária. Em contrapartida, reconhece, como expressão do corte na relação entre o homem e o direito, a guerra civil e a violência revolucionária. A teoria de Schmitt, em que a exceção confirma a regra, fragiliza-se no momento em que assiste a ascensão de Hitler, que, deliberadamente, transforma a exceção em regra, perpetuando-a como forma de governo ditatorial.

Pretendendo chegar a uma maneira de usar o direito a partir da abolição de sua prática, para Benjamin não existe mais o direito, contudo, abre-se caminho para o estudo que leve à justiça. Posição esta

---

<sup>77</sup> AGAMBEN, Giorgio. Ibid. p. 87.

<sup>78</sup> Ibid. p. 89.

completamente contrária a de Schmitt, que pressupõe a preservação da aplicação do direito no estado de exceção que o suspende.

#### 4.2. *Homo sacer* e a vida nua

Partindo do direito romano arcaico, em Agamben levanta-se a definição de *homo sacer*. É o indivíduo que não tem lugar na esfera divina nem na esfera humana, o que significa que não merece consideração dos homens nem dos deuses. Sua existência nada vale e sua morte também, uma existência maldita, cuja morte não serve em sacrifício à divindade. Para os homens, sua vida hedionda o torna desprezível e sua morte não merece qualquer punição. Um ser vil que não tem amparo no direito humano, bem como no direito divino.<sup>79</sup>

Convém ressaltar que a aplicação da expressão *homo sacer* no direito romano marca o momento em que se deu, originalmente, a relação entre vida humana e sacralidade. A sua definição original, em Festo<sup>80</sup>, traz em seu bojo uma verdadeira antítese ao apontar duas peculiaridades<sup>81</sup>, inseridas no parágrafo anterior.

Constata-se, sem dúvida, em tal conceito, “a ambivalência do sacro.”<sup>82</sup> Por um lado, está o homem sacro e, por outro, a sua morte, sem que esta se configure como um delito. Neste sentido, busca-se, junto à noção de tabu, uma forma de entendimento da questão ao considerar a doutrina da santidade frente à impuridade prevista num sistema de tabu – o sacro e o impuro, explicitado no seguinte trecho:

---

<sup>79</sup> Id., *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. pp. 79-81.

<sup>80</sup> A figura do *homo sacer* é apresentada por Festo em seu tratado intitulado *Sobre o significado das palavras*, no verbete *sacer mons* (Ibid. p. 79).

<sup>81</sup> Agamben aduz, ainda, que “os dois traços característicos cuja justaposição constitui, justamente, na definição de Festo, a especificidade do *homo sacer*: a impunidade da sua morte e o veto de sacrifício” (Ibid. p. 81).

<sup>82</sup> Ibid. p. 83.

As mulheres após o parto, o homem que tocou um cadáver etc., são temporariamente tabus e são separados do consórcio humano, assim como, nas religiões semíticas, estas mesmas pessoas são consideradas impuras. Nestes casos, a pessoa tabu não é considerada santa, porque é isolada tanto do santuário quanto de todo o contato com os homens.<sup>83</sup>

Ainda buscando embasamento sobre tal questão, destacam-se as duas categorias antagônicas das forças religiosas, classificadas por Durkheim:

O puro e o impuro não são, portanto, dois gêneros separados, mas duas variedades do mesmo gênero, que compreende as coisas sacras. Existem duas espécies de sagrado, o fasto e o nefasto; e não somente entre as duas formas opostas não existe solução de continuidade, mas um mesmo objeto pode passar de uma à outra sem alterar sua natureza. Com o puro se faz o impuro e vice-versa: a ambigüidade do sacro consiste na possibilidade desta transmutação.<sup>84</sup>

Outro termo que, como *homo sacer*, carrega a dubiedade semântica nos sentidos diversos que levanta – exclusão/inclusão, morte impunível/vida livre – é o bando. “*In bando, a bandono* significam originalmente em italiano tanto ‘à mercê de ...’ quanto ‘a seu talante, livremente’ [...], e bandido significa tanto ‘excluído, banido’ quanto ‘aberto a todos, livre’.”<sup>85</sup>

Contudo, maior ênfase do que a conferida à ambivalência tem que ser dada à dupla exclusão a que o *homo sacer* está submetido ao mesmo tempo que está exposto a todo o tipo de violência. É a vida sacra que, por assim ser, não pode ser sacrificada, mas é passível de extermínio a qualquer momento. Por estar na esfera soberana, a morte não existe como um homicídio, nem mesmo se constitui como uma vida imolada.<sup>86</sup>

Há que se encarar com nitidez o sentido que transparece na abordagem atual dos direitos humanos ao invocar a sacralidade da vida

<sup>83</sup> SMITH, Robertson apud Ibid., p. 84.

<sup>84</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. p. 85.

<sup>85</sup> Ibid. p. 117.

<sup>86</sup> Ibid. p. 90 e LOSSO, Eduardo Guerreiro Brito. *A soberania do instante contra o poder dominador*. Disponível em <<http://www.ciencialit.letras.ufrj.br>>. Acesso em 6 set. 2008. p. 5.

contra o poder soberano que a extermina, diferentemente da forma com que se reveste a sua origem. Nesta, tal sacralidade exprime “a sujeição da vida a um poder de morte, a sua irreparável exposição na relação de abandono.”<sup>87</sup>

Fica evidente, portanto, que a essência da vida nua<sup>88</sup> do *homo sacer* é ser matável e insacrificável. É o homem exposto, vulnerável, sem direitos e sem valor frente a todos os demais que com ele podem agir como se soberanos fossem.<sup>89</sup>

A abordagem ora apresentada, ainda que de forma sintética, não pode deixar de ser considerada neste estudo, objetivando a clareza no entendimento das definições de *homo sacer* e vida nua. Importante sim para a análise da dimensão jurídico-político originária a que se expõe o *homo sacer*.<sup>90</sup> Neste ponto, releva-se a visão, no estado de exceção, que traz à baila o poder soberano que manipula, aniquila e mata os que estão fora do sistema imposto.

O pior paradigma desta visão encontra-se no holocausto, período no qual os judeus ficaram ao largo da jurisdição humana. O Estado alemão agia sobre eles sem que houvesse qualquer tipo de controle judicial ou legal, posto que aqueles que se encontravam nos campos de concentração

---

<sup>87</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. p. 91.

<sup>88</sup> “A origem da expressão ‘vida nua’ remonta a Walter Benjamin, para quem a vida nua seria a portadora do nexo entre violência e direito” (ROSA, Susel Oliveira da. Cabeça-de-porco e Elite da tropa: relatos da vida nua no estado de exceção. *Revista do Mestrado de História: Revista Semestral da Universidade Severino Sombra*. Vassouras, vol. 9, n. 9. p. 103. 2007).

<sup>89</sup> “Aqui a analogia estrutural entre exceção soberana e *sacratio* mostra todo o seu sentido. Nos dois limites extremos do ordenamento, soberano e *homo sacer* apresentam duas figuras simétricas, que têm a mesma estrutura e são correlatas, no sentido de que soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente *homines sacri* e *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos” (AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. p. 92).

Ainda no que diz respeito à questão da soberania, fazendo um elo entre esta, a vida nua e a política, o autor afirma que “contrariamente ao que nós modernos estamos habituados a representar-nos como espaço da política em termos de direitos do cidadão, de livre-arbítrio e de contrato social, do ponto de vista da soberania, *autenticamente política é somente a vida nua*. Por isto, em Hobbes, o fundamento do poder soberano não deve ser buscado na cessão livre, da parte dos súditos, do seu direito natural, mas sobretudo, na conservação, da parte do soberano, do seu direito natural de fazer qualquer coisa em relação a qualquer um, que se apresenta então como direito de punir” (Ibid. p. 113).

<sup>90</sup> Ibid. p. 92.

não possuíam mais identidade jurídica.<sup>91</sup> Eram eles os judeus, os banidos da área do direito humano e, da mesma forma, longe do direito divino, portanto, o poder de vida e morte sobre eles era do soberano, sem que isso fosse considerado genocídio, nos termos da ordem político-jurídica nacional-socialista.<sup>92</sup>

---

<sup>91</sup> AGAMBEN, Giorgio. *A ordem mundial em estado de exceção*. Disponível em <[http://www.nplyriana.adv.br/artigos1/estado\\_excecao.doc](http://www.nplyriana.adv.br/artigos1/estado_excecao.doc)>. Acesso em 6 set. 2008.

O mesmo autor, ao tratar dos campos de concentração como a matriz oculta do *nómos* do espaço político atual, afirma que “o campo é o espaço desta absoluta impossibilidade de decidir entre fato e direito, entre norma e aplicação, entre exceção e regra, que entretanto decide incessantemente sobre eles” (AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. p. 180).

<sup>92</sup> É importante enfatizar que os judeus tinham sua vida nua exposta às mais variadas formas de violência enquanto vigorava o regime nazista. Entretanto, com o fim da Segunda Guerra Mundial e a derrota da Alemanha nazista, foram os integrantes daquele regime que passaram à condição de *homo sacer*. O julgamento dos mesmos pelo Tribunal de Nuremberg, um tribunal improvisado, foi extremamente arbitrário, condenando os réus, inclusive, por crimes não previstos como tais à época que ocorreram com penas que iam de prisões até a morte (*Tribunal de Nuremberg*. Disponível em <<http://www.internext.com.br/valois/pena/1946.htm>>. Acesso em 6 nov. 2008 e *Julgamentos de Nuremberga*. Disponível em <<http://pt.worldwar-two.net/acontecimentos/84/>>. Acesso em 6 nov. 2008).

## 5. Guerra permanente e o regime do biopoder

Convém esclarecer que a revisão teórica que está sendo apresentada reflete a opção de acompanhar a linha de Hardt e Negri<sup>93</sup>, a qual ratifica a identidade de concepção deste estudo com os autores. É verdadeiramente genuína a inquietação e a preocupação crescentes que se desenvolvem junto ao estudo em pauta.

Assim sendo, neste momento, é essencial considerar uma outra concepção de guerra. De imediato, o foco desta análise recai sobre os conceitos de exceção, que emergem da tradição germânica e da americana. Concretamente, estas duas exceções não são excludentes, elas têm um ponto de convergência. Acompanhando esta linha de visão, fica claro que, na Alemanha, o entendimento de exceção vem responder a premência, ainda nos primórdios da modernidade européia, de resolver o estado permanente de guerra civil, como a dos Trinta Anos, que dizimava qualquer possibilidade de avanço na história da humanidade.<sup>94</sup>

Passaria, dessa forma, a guerra para a esfera internacional, perpetuada por soberanos de nações distintas.<sup>95</sup> Portanto, é a visão da guerra como um estado de exceção, circunscrito ao período de vigência dos conflitos entre tais nações soberanas. Fica claro, assim, que a primeira exceção aludida insere-se no aspecto de que

o conceito constitucional de ‘estado de exceção’ é evidentemente contraditório – a Constituição precisa ser suspensa para ser salva -, mas esta contradição é resolvida ou pelo menos atenuada pelo entendimento de que o período de crise é breve.<sup>96</sup>

---

<sup>93</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão*. Rio de Janeiro: Record, 2005. pp. 21-95.

<sup>94</sup> Ibid. p. 24.

<sup>95</sup> A título de ilustração, enfatiza-se o pensamento de Clausewitz: “a guerra constitui mais um instrumento no arsenal do Estado, a ser usado no terreno da política internacional. É portanto algo completamente exterior às lutas e aos conflitos políticos que se manifestam no interior de uma sociedade”. (Ibid. p. 25).

<sup>96</sup> Ibid. p. 27.

Hoje, a nova configuração do cenário mundial a que se assiste não se refere à guerra armada entre países inimigos. Existem, espalhados por todo o planeta, conflitos que não podem também ser encarados como guerras entre Estados. Para entender melhor esta espécie de guerra constante que o mundo globalizado criou, é preciso se voltar para o soberano global. Este tem seu “império” muito mais vasto, que, de acordo com Hardt e Negri, é

um ‘poder em rede’, uma nova forma de soberania, que tem como seus elementos fundamentais, ou pontos nodais, os Estados-nação dominantes, juntamente com as instituições supranacionais, as grandes corporações capitalistas e outros poderes.<sup>97</sup>

Tal “poder em rede” é constituído de diferentes Estados-nação, cujo peso de autoridade não é, absolutamente, igual. Contudo, existe entre eles o mesmo objetivo: manter ou transformar a organização global de forma que atenda os interesses do “poder em rede”.

Encarando esta tendência globalizante, entende-se que a guerra é permanente para alcançar o domínio pretendido contra inimigos de toda a ordem. Neste sentido, pode surgir, então, uma outra feição de soberania, a “supranacional”, que se dá frente a concepção de guerra que, inicialmente, parece se confundir com a noção de guerra civil. Realmente, são insurreições e lutas armadas que pontuam territórios diversos. Neste cenário, fica claro que não são como as guerras civis anteriormente entendidas, pois não é o espaço territorial de uma nação o fator que limita os interesses envolvidos. Tais interesses se inter-relacionam com tantos outros presentes no “ambiente global”.<sup>98</sup> São conflitos locais, específicos, mas com imensa abrangência quando vistos dentro de um sistema global. A vitória como expressão de dominação e soberania é, em última análise,

---

<sup>97</sup> Ibid. p.10.

<sup>98</sup> Ibid. p. 22.

multifacetada. Os verdadeiros soberanos são vários, com diferentes graus de poder.<sup>99</sup>

O ponto crucial que se enfrenta no “ambiente global” é viver sem distinguir períodos de paz e guerra, considerando a dimensão dos conflitos que eclodem no mundo, os quais terminam, enquanto outros iniciam simultaneamente. É inquietante e assustador o pensamento que se assoma neste momento, frente a um permanente estado de exceção.<sup>100</sup>

Aqui, retoma-se o foco inicial da análise deste capítulo, quando se apontou que existem dois conceitos de exceção, de origens germânica e americana, cuja interseção, agora, pretende explicar “o generalizado estado de guerra global”.<sup>101</sup> Os Estados Unidos, incorporaram-se como a própria exceção. Tal excepcionalidade<sup>102</sup> relaciona-se ao fato de, desde seus primórdios, terem se colocado como ícone dos valores republicanos em contraposição a diferentes concepções corruptas de soberania existentes na Europa.

Saindo desta concepção de exceção, surge a outra, que dá arcabouço ao entendimento atual de estado de exceção. É quando a nação americana se avulta como a maior potência do mundo, e somente ela, ao portar a bandeira da liderança do ambiente globalizado, também se coloca como a exceção frente às normas internacionais. Parece não deixar dúvida que, em se tratando do soberano que possui o maior poderio dentre os soberanos das demais nações, os Estados Unidos, no enfrentamento da emergência, têm o poder ilimitado para comandar e a ele tudo passa a ser permitido, inclusive o próprio descumprimento da lei. É neste aspecto que se explica a posição atual do estado de exceção:

Quando o estado de exceção torna-se regra e o tempo de guerra é interminável, a tradicional distinção entre guerra e política fica cada vez mais obscura. [...] Hoje,

---

<sup>99</sup> Ibid. p. 22-23.

<sup>100</sup> Ibid. p. 23.

<sup>101</sup> Ibid. p. 23.

<sup>102</sup> Ibid. p. 28-29.

no entanto, a guerra tende a ir mais longe, transformando-se em uma relação social permanente. [...] Isto significa que a guerra vai se transformando no princípio básico de organização da sociedade, reduzindo-se a política apenas a um de seus recursos ou manifestações.<sup>103</sup>

Diante da nova ordem, confere-se lugar ao biopoder, já trazendo em seu bojo uma idéia contraditória, a qual se refere ao poder de morte, pretendendo resguardar a vida, que, por estar ameaçada, vive em clima de violência de guerra. São estas as palavras de Hardt e Negri:

A guerra transformou-se num regime de bipoder, vale dizer, uma forma de governo destinada não apenas a controlar a população, mas a produzir e a reproduzir todos os aspectos da vida social. Essa guerra traz morte, mas também, paradoxalmente, deve produzir vida. Isto não significa que a guerra foi domesticada ou que sua violência tenha sido atenuada, e sim que a vida cotidiana e o funcionamento normal do poder passaram a ser permeados pela ameaça da violência da guerra.<sup>104</sup>

Vale enfatizar que, neste século, o termo guerra tornou-se uma figura metafórica das relações sociais. O discurso usual adotou-o nas mais diversas maneiras, da guerra contra o analfabetismo, onde o inimigo é subjetivo e não envolve qualquer tipo de armamento em seu combate, até a guerra contra o contrabando. Nesta guerra, diferentemente do exemplo anterior, mata-se e o seu fim parece indeterminado, tendo em vista que os pretensos inimigos não são definidos de forma precisa, mas multiplicam-se ininterruptamente.<sup>105</sup>

---

<sup>103</sup> Ibid. p. 33.

<sup>104</sup> Ibid. p. 34.

<sup>105</sup> Nesse sentido, pertinente é a seguinte explicação: “Uma das conseqüências desse novo tipo de guerra é que os limites da guerra tornam-se indeterminados, em termos espaciais e temporais. A guerra à maneira antiga contra um Estado-nação tinha claras delimitações espaciais, embora pudesse eventualmente disseminar-se por outros países, e seu fim geralmente era marcado por uma rendição, uma vitória ou uma trégua entre os Estados em conflito. Em contraste, a guerra contra um conceito ou um conjunto de práticas, mais ou menos como uma guerra de religião, não conhece limites espaciais ou temporais definidos. Tais guerras podem estender-se em qualquer direção, por períodos indeterminados. E com efeito, quando os dirigentes americanos anunciaram sua ‘guerra ao terrorismo’, deixaram claro que deveria estender-se por todo o mundo e por tempo indefinido, talvez décadas ou mesmo gerações inteiras. Uma guerra para criar ou manter a ordem social não pode ter fim. Envolverá necessariamente o contínuo e ininterrupto exercício do poder e da violência” (Ibid. p. 35).

A concepção de guerra do mundo contemporâneo confunde as relações internacionais e a política interna que, antes, na guerra tradicional, tinha clareza conceitual. Sendo assim, de forma pouco convencional, cruzam-se, também, a função militar com a policial no afã de manter a segurança. O preço a pagar pelo mundo em que hoje se vive e as suas conseqüências são dramáticos no que concerne ao impedimento “das forças de transformação social”. Maior esclarecimento traz o seguinte trecho:

O ‘inimigo’, que tradicionalmente era enxergado fora, e as ‘classes perigosas’, que tradicionalmente se encontravam dentro, tornam-se assim cada vez mais difíceis de distinguir, servindo conjuntamente como objeto do esforço de guerra. [...] Cabe aqui enfatizar que o fato de (*as classes perigosas*) serem identificadas com ‘o inimigo’ tende efetivamente a criminalizar as várias formas de contestação e resistência social. A este respeito, a fusão conceitual da guerra com o policiamento representa um obstáculo para todas as forças de transformação social.<sup>106</sup>

Na especificidade da guerra contemporânea, da mesma forma que o inimigo pode assumir um caráter indefinido e ilimitado, tanto em relação à sua natureza, quanto à sua proporção, também as forças amigas podem se estender por todo o planeta. Com tal enfoque, renasce a expressão “guerra justa”<sup>107</sup>, pretendendo a conscientização de todos em prol de causas tidas como universais, o fim do terrorismo, por exemplo. A humanidade parece retroceder e “as guerras ‘justas’ do fim do século XX e do início do século XXI não raro apresentam ressonâncias explícitas ou implícitas das velhas guerras de religião.”<sup>108</sup>

Diante desta postura, percebe-se um movimento perverso no sentido de personificar o inimigo como a expressão do “mal”, que, deve ser destruído para que se faça a “justiça” soberana. Fica patente a sentença de morte ao *homo sacer* desta era, na qual, paralelamente, se brada por outra guerra, aquela que viria garantir os direitos humanos. A situação é evidente:

---

<sup>106</sup> Ibid. 36.

<sup>107</sup> Ibid. p. 36.

<sup>108</sup> Ibid. p. 37.

o soberano determina o poder da vida e da morte daquele que tem a vida desprezível – a vida nua que se mata para fazer “justiça”, extinguindo o mal. Não parece ser outra do que a própria biopolítica em ação, matam-se uns para se protegerem outros, em nome da ordem e dos valores éticos, morais, religiosos, enfim, de toda espécie.<sup>109</sup>

Torna-se premente, aqui, abordar, diretamente, a questão da biopolítica, sobre a qual já observamos no decorrer deste capítulo. Ela vem mudar o escopo anterior em que se pensava a guerra no seu sentido dialético, da “destruição” nascia a possibilidade de um novo surto de progresso. Agora é a guerra em seu sentido absoluto, acarretando a pura produção da morte. A este sentido absoluto, soma-se o policial, reiterando-a. Se, no sentido absoluto, produz morte em massa, no policial individualiza, mata e tortura. Neste caso, o poder político soberano, no pleno exercício do estado de exceção, desconsidera toda e qualquer legislação, que proíba torturar cruelmente seus prisioneiros.<sup>110</sup>

Junto à face da morte, o biopoder assume a sua outra feição ao buscar a produção e a ordenação da vida. Identifica-se, neste aspecto, o enfoque na segurança em lugar de defesa na atuação de tal poder.<sup>111</sup> “A segurança exige que se esteja constante e ativamente condicionando o ambiente através de ações militares e ou policiais.”<sup>112</sup> Parece, assim, justificar-se que “a aplicação constante e coordenada da violência torna-se condição necessária para o funcionamento da disciplina e do controle.”<sup>113</sup>

O aspecto que aqui se assoma é de absoluta e vital importância, é preciso tratar da questão que envolve a violência e a legitimação:

---

<sup>109</sup> Ibid. p. 39.

<sup>110</sup> Ibid. p. 41.

<sup>111</sup> Já no regime nazista, observa Agamben, “a base do internamento não era o direito comum, mas a *Schutzhaft* (literalmente: custódia protetiva), um estatuto jurídico de derivação prussiana que os juristas nazistas classificavam às vezes como uma medida policial preventiva, na medida em que permitia ‘tomar sob custódia’ certos indivíduos independentemente de qualquer conduta penalmente relevante, unicamente com o fim de evitar um perigo para a segurança do Estado” (AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. p. 174).

<sup>112</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão*. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 43.

<sup>113</sup> Ibid. p. 44.

Pelo fim do século XX, os Estados-nação não eram necessariamente capazes de legitimar a violência que exerciam, nem fora nem no interior de seus territórios. Hoje, os Estados já não tem necessariamente o direito legítimo de policiar e punir suas populações ou de empreender guerras externas com base em suas próprias leis. Queremos deixar claro que não estamos afirmando que a violência exercida pelos Estados contra seus próprios cidadãos e contra outros Estados diminuiu. Pelo contrário! O que diminuiu, isto sim, foram os meios de legitimar essa violência de Estado.<sup>114</sup>

A humanidade, ironicamente, regozija-se dos pretensos avanços na área dos direitos humanos, que atingiram seus objetivos no que diz respeito à condenação de mecanismos legais que permitiam a tortura e a morte. Infelizmente, a história se repete: teoria e prática não andam juntas e a violência é, aparentemente, legitimada em nome da ordem e da segurança. Sem lei, cada indivíduo ou grupo busca legitimar seus próprios atos de violência invocando os preceitos que comunga.<sup>115</sup>

Essencial é, ainda, destacar o ponto de vista de Hardt e Negri quando apontam para uma legitimação da violência *a posteriori*. Isto significa a tendência de tal legitimidade estar sendo atribuída em função dos alvos atingidos. “Assim que a violência deixar de proporcionar a ordem, no entanto, ou assim que se mostrar incapaz de preservar a segurança da atual ordem global, a legitimidade será retirada. Trata-se de uma forma de legitimação das mais precárias e instáveis.”<sup>116</sup>

---

<sup>114</sup> Ibid. p. 50.

<sup>115</sup> Ibid. p. 50-51.

<sup>116</sup> Ibid. p. 55.

## 6. O discurso do inimigo

### 6.1. O político definido pela existência do inimigo

As considerações feitas confluem no sentido de que o estado de exceção pressupõe a existência de um inimigo tanto quanto a da figura do soberano. A situação de exceção só se configura porque existe um inimigo a ser combatido, que é, portanto, o que motiva os atos do soberano. Tal é a ligação que faz Carl Schmitt quando se propõe a conceituar o político.<sup>117</sup>

Para o autor, não basta remeter o político a questões estatais, uma vez que acaba por se criar um círculo vicioso, no qual o Estado é tido como algo político, enquanto o político como uma coisa estatal.<sup>118</sup> Esta relação também se mostra falha ao passo que deixa de existir uma clara distinção entre os assuntos sociais e os políticos e os sociais e os estatais, o que é inevitável nas democracias tais como existem hoje, visto que o Estado imiscui-se na sociedade e vice-versa.<sup>119</sup>

Houve a necessidade, então, de se encontrar elementos especificamente políticos, que não pudessem ser reduzidos a outros critérios. É deste modo que chega Schmitt à assertiva de que todos os atos e motivações políticas tomam como fundamento

a discriminação entre *amigo* e *inimigo*. Ela fornece uma determinação conceitual no sentido de um critério, não como definição exaustiva ou especificação de conteúdos. Na medida em que ela não é derivável de outros critérios, corresponde, para o político, aos critérios relativamente independentes das demais contraposições: bom e mau, no moral; belo e feio, no estético etc. Em todo caso, ela é independente, não no sentido de um novo âmbito próprio, mas na maneira

---

<sup>117</sup> O referido estudo é feito em sua obra *O conceito do político*. Petrópolis: Vozes. 1992. Nesse sentido, cabe esclarecer que o autor, porém, já havia chegado a esta conclusão quando discorreu sobre a ditadura em sua obra *La Dictadura*. Madrid: Revista de Occidente, 1968.

<sup>118</sup> SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Petrópolis: Vozes. 1992. p. 43-44.

<sup>119</sup> *Ibid.* p. 47.

em que não se fundamenta nem em alguma das demais oposições, nem tampouco em várias delas, e nem a elas pode ser reportada.<sup>120</sup>

Assim, o inimigo é identificado simplesmente como o *outro*, um *outro* que oferece ameaça à forma e manutenção de um Estado e tem o potencial de entrar em conflito por isso. Trata-se do inimigo público, que nada tem a ver com inimizade originada em antipatia ou concorrência. Desta forma, há a relativização do inimigo, posto que ele não precisa ser classificado como mau ou prejudicial, bastando que constitua um risco real à ordem desejada. Ainda que, no caso concreto, seja difícil que isso ocorra, pois é natural que o inimigo, pelo perigo que representa, seja visto como algo necessariamente ruim.<sup>121</sup>

Nesta visão, política, da qual devem ser afastadas as relações internas, é separada da guerra, posto que esta não é o objetivo daquela, mas apenas possibilidade. São âmbitos distintos, mas que podem vir a se relacionar na situação extrema da inimizade. Chegando a esse ponto, a guerra é tida como consequência e, assim, entra em contato com o político.<sup>122</sup> Hardt e Negri, ao explicarem o pensamento de Clausewitz, aduzem que

a guerra constitui mais um instrumento no arsenal do Estado, a ser usado no terreno da política internacional. É, portanto, algo completamente exterior às lutas e aos conflitos políticos que se manifestam no interior de uma sociedade.<sup>123</sup>

Ocorre que, com o sentido que vem sendo utilizado, o político se afasta daquele presente na concepção schmittiana. Falar em político não diz

---

<sup>120</sup> Ibid. pp. 51-52.

Nesse sentido, ver HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão*. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 25.

<sup>121</sup> SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Petrópolis: Vozes. 1992. pp. 52-53.

Cabe, aqui, a seguinte colocação: “O resguardo e a clara delimitação da guerra contêm uma relativização da inimizade. Qualquer relativização deste tipo representa um grande avanço no sentido da humanidade. É claro que não é fácil efetuar-lo, pois aos homens é difícil não considerar seu inimigo um criminoso” (Ibid. p. 33).

<sup>122</sup> Ibid. pp. 59 e 61.

<sup>123</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão*. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 25.

respeito mais ao tratamento de questões externas, reveste-se, ao contrário, de uma significação correspondente à *política de partidos*. Esta mudança tira o foco dos antagonismos entre entes soberanos e potencializa os conflitos intra-estatais. Disto decorre uma transformação, também, na conseqüência da relação de inimizade. Da guerra “entre povos organizados em unidades políticas (Estados e Impérios)”<sup>124</sup>, o pressuposto político de possibilidade concreta de combate<sup>125</sup> passa a ser a guerra civil dentro da unidade soberana.<sup>126</sup>

## 6.2. O inimigo contemporâneo

À constatação desta mudança de significado do político, que trouxe o enfrentamento do inimigo para a esfera interna, acrescenta-se o fato de que, hoje em dia, como discorrido em oportunidade anterior, vive-se permanentemente em estado de guerra. Já não se trata mais de uma guerra para alcançar um fim certo, mas de uma guerra preventiva, que, em prol da segurança, não mede esforços nem se impõe limites para manter uma determinada ordem social.<sup>127</sup>

O reforço desta ordem deve ser feito a cada dia, sem que se espere uma ameaça iminente que a desestabilize. A segurança, então,

exige que se esteja constante e ativamente *condicionando o ambiente através de ações militares e/ou policiais*. Só um mundo ativamente condicionado pode ser considerado seguro. Este conceito de segurança é portanto uma forma de bipoder, na medida em que encarna a missão de produzir e transformar a vida social em seu nível mais geral e global.<sup>128</sup>

---

<sup>124</sup> SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Petrópolis: Vozes, 1992. pp.58.

<sup>125</sup> Ibid. pp. 60-61.

<sup>126</sup> Ibid. p. 58-59.

<sup>127</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão*. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 35.

<sup>128</sup> Ibid. p. 42.

Entretanto, não restam mais dúvidas de que, para que se imponha este estado de exceção, ainda que sob a bandeira da segurança, tem que haver um inimigo a ser extirpado. Se, por um lado, deve existir este antagonismo concreto, por outro, todavia, o inimigo vem adquirindo um caráter cada vez mais abstrato, tornando-se até mesmo, em muitos casos, “um conjunto de práticas”<sup>129</sup>. Assim sendo, passam-se das “invocações metafóricas e retóricas da guerra para guerras reais contra inimigos indefinidos e imateriais.”<sup>130</sup>

Situando a realidade brasileira neste contexto, é possível afirmar que, hoje, o discurso da segurança se volta para a questão das drogas, identificando os traficantes como responsáveis pelas mazelas sociais. São eles que podem vir a romper com a pseudo-estabilidade do Estado e, portanto, devem ser, desde já, combatidos. Na consecução deste enfrentamento, nas comunidades de baixa renda configura-se o regime de exceção no qual os direitos dos cidadãos são suspensos. Qualquer um, independente da sua atuação no tráfico<sup>131</sup>, bastando estar no local, pode sofrer todo tipo de violência, posto que é visto como um inimigo em potencial. Parece possível afirmar que se, inicialmente, eram os traficantes pontuados como a ameaça, o reforço à idéia da segurança ampliou desmedidamente aqueles que são atingidos. Moradores, crianças, todos ficam à mercê da tortura e da execução policial.

O biopoder, o poder sobre os corpos e a vida, revela, desse modo, sua face individualizada. Ele é capaz de promover a destruição em massa de um grupamento humano, mas, no outro extremo, quando do ápice da individualização da violência, manifesta-se sob a forma de tortura.<sup>132</sup> Este exercício da violência e do poder torna-se sistemático na medida em que a

---

<sup>129</sup> Ibid. p. 35.

<sup>130</sup> Ibid. p. 35.

<sup>131</sup> A fim de que não seja deixada margem à dúvida, cabe ressaltar neste ponto que a condição de traficante não permite que uma pessoa sofra abusos. Ainda que indivíduos sem envolvimento com o tráfico não fossem atingidas por esta violência que se institucionalizou, os traficantes não poderiam ter seus direitos suspensos. Culpados ou inocentes, todos devem ter as garantias constitucionais resguardadas.

<sup>132</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão*. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 41.

guerra criada para manter a ordem social pode se revelar infinita. Trata-se de uma guerra a “ser vencida diariamente. Assim é que se tornou praticamente impossível distinguir a guerra da atividade policial.”<sup>133</sup>

Os policiais se investem do poder soberano e agem sem limites no trato da vida nua daqueles indivíduos tidos como *homo sacer*. De modo que, apesar de a sociedade brasileira se enaltecer por ter superado, aparentemente, o regime ditatorial, o que ora se vê é um retrocesso, uma nova ditadura imposta às favelas. Operações policiais são deflagradas em plena luz do dia, justificadas pela necessidade de se desarmar o tráfico e garantir a segurança. Certamente, tal segurança não abrange aqueles que têm suas casas invadidas sem ordem judicial, os trabalhadores que, a caminho do serviço, são colocados na linha de tiro ou as crianças que são impedidas de brincar nas ruas ou, até mesmo, de frequentar a escola.<sup>134</sup>

Registra-se o impressionante número de 7.000 pessoas que já desapareceram em meio à guerra ao tráfico, o que levou a um paralelo com o total de desaparecidos, seqüestrados, torturados e executados no período da ditadura militar, cujo número registrado é cinquenta vezes menor do que aquele correspondente àquela que se delineia como uma verdadeira ditadura nas favelas.<sup>135</sup> Esta é a consequência da violência soberana que

não é, na verdade, fundada sobre um pacto, mas sobre a inclusão exclusiva da vida nua no Estado. E, como o referente primeiro e imediato do poder soberano é, neste sentido, aquela vida matável e insacrificável que tem no *homo sacer* o seu

---

<sup>133</sup> Ibid. p. 35-36.

<sup>134</sup> A título de exemplo, pode-se tomar uma operação policial no conjunto de favelas do Alemão, no Rio de Janeiro, que teve início por volta de 7h do dia 06/, deixando nove pessoas feridas e duas mortas, um policial e um traficante. (*Confronto nas favelas do Alemão atinge quatro inocentes*. Disponível em <<http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL9485-5606,00-CONFRONTO+NAS+FAVELAS+DO+ALEMAO+ATINGE+QUATRO+INOCENTES.html>>. Acesso em 16 out. 2008). Situação semelhante ocorreu no dia 17/10/2007 nas favelas da Coréia e do Taquaral, também no Rio de Janeiro. Uma operação deflagrada pela manhã com o intuito de encontrar um paiol de armas resultou na morte de um menino de quatro anos, um policial civil e dez traficantes. (COSTA, Ana Cláudia. *Operação na favela da Coréia deixa 12 mortos, entre eles um menino de 4 anos*. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/rio/mat/2007/10/17/298182778.asp>>. Acesso em 16 out. 2008).

<sup>135</sup> GLOBO é grande vencedor do Prêmio Embratel. *O Globo*, Rio de Janeiro, p. 16, 23 out. 2008.

paradigma, assim também, na pessoa do soberano, o lobisomem, o homem lobo do homem, habita estavelmente na cidade.<sup>136</sup>

De tudo o que foi apresentado, configura-se a idéia da instalação de um estado de medo na sociedade, que acredita estar em guerra e, por isto, legitima o estado de exceção como forma de governo. Por esta via, a execução de uma parcela de indivíduos justifica-se pelo mero fato de estar vivendo em meio àqueles que constituem a ameaça. É o ponto de inflexão entre a salvaguarda da vida e a segurança pública. Argumenta-se que, para aniquilar o tráfico, qualquer medida é cabível, mantendo-se uma “guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político.”<sup>137</sup>

---

<sup>136</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002. p. 113.

<sup>137</sup> *Ibid.* p. 16.

## 7. Considerações finais

O olhar crítico que conduziu este trabalho, ainda que dentro dos limites óbvios de uma monografia, aponta para o perigo da legitimação da violência, ao constatar que esta se deflagra no cotidiano. Tomando-se, por exemplo, o problema das drogas na realidade brasileira, num primeiro momento, as forças aliadas incorporam-se como combatentes em uma verdadeira guerra. Constitui-se, então, o estado de exceção baseando-se nos valores morais correntes e, em prol da segurança da sociedade, legitima-se a morte sumária daqueles envolvidos no tráfico.

A relação parece precisa: como soberanos eles são reconhecidos como a incorporação de todo o mal, o *homo sacer* e a vida nua que precisa ser banida, exterminada para salvar a vida dos demais. Assume-se, dessa forma, a legitimidade da sua morte, não havendo ser humano ou divindade que o defenda. Neste sentido, o estudo em pauta considera a necessidade de uma reflexão aprofundada sobre o texto a seguir:

Muitas concepções tradicionais opunham os direitos humanos a todas as formas de violência, mas à sombra do Holocausto, e com toda clareza depois da ‘intervenção humanitária’ em Kosovo, esta visão evoluiu para algo a que poderíamos nos referir como a ‘Doutrina Annan’, do nome do secretário geral da ONU. A posição majoritária a respeito dos direitos humanos defende atualmente o emprego da violência a serviço desses direitos, legitimada em sua fundamentação moral e promovida pelos capacetes azuis da ONU.<sup>138</sup>

No instante em que se conclui, convém retomar os objetivos estabelecidos inicialmente. Em relação ao primeiro, expor posicionamentos doutrinários de reconhecida relevância. Durante a apresentação dos capítulos, a teoria foi, exaustivamente, pontuada. Quanto à visão histórica, ficou clara a diversidade de abordagens do estado de exceção relacionadas a uma dada época e um determinado lugar. O ponto em comum que se

---

<sup>138</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão*. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 52.

destaca diz respeito à necessidade de buscar previsão de mecanismos que possibilitassem enfrentar as situações de crise, a fim de garantir o poder constituído e o retorno à normalidade.

Daí, o desenvolvimento lógico que norteou o estudo apontou para a importância de destrinchar o conceito de estado de exceção. Para tanto, iluminaram-se a “zona de indiferença”<sup>139</sup> entre o direito e a política; as implicações da utilização da necessidade como justificativa para o caso especial; bem como foi feita exposição sobre as hipóteses nas quais o instituto pode se manifestar.

Em continuidade, demonstrou-se a relação intrínseca entre os conceitos de soberania e estado de exceção, que leva à definição de quem se imbuí do poder de decretá-lo. Esta definição acarreta desdobramentos de toda ordem, como vistos na história da humanidade, evidenciando a figura do *homo sacer*, aquela pessoa cuja existência não possui valor nem entre os homens nem a título de sacrifício a divindades, que vive sua existência maldita, uma vida nua sem amparo humanitário ou legal.

Muito se clama pela proteção e respeito à vida que é *sagrada* de acordo com uma visão humanística contra o autoritarismo e a exorbitância do poder. Será um clamor verdadeiro? Ou age-se em conivência com atos de violência extremada, como soberanos na relação com a vida nua, banalizada e morta impunemente? A busca destas respostas mostra que, por um lado, a vida é um bem inalienável do indivíduo, por outro lado, o *homo sacer* é desprezado e descartável.

Retomando o olhar crítico com o qual se iniciaram estas considerações finais, chega-se a seguinte questão: quando o poder soberano atua no sentido de identificar e combater o inimigo, busca-se estabelecer o estado de exceção. Pretende-se, então, legitimá-lo pelo fato de que o controle biopolítico lhe confere o direito de vida e morte sobre aqueles indivíduos que se apresentam fora da ordem preestabelecida.

---

<sup>139</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 39.

Isto significa que, tomando como exemplo a guerra às drogas, aquele inimigo refere-se às práticas nocivas que se personificam nos indivíduos envolvidos com o tráfico e considera-se que estes merecem ser atacados. É o “regime do biopoder” que, além do controle, visa a “produzir e reproduzir todos os aspectos da vida social.”<sup>140</sup>

Aqueles, os traficantes, fogem deste modelo desejável à vida social e constituem-se como ameaça à segurança na medida em que infringem o modelo vigente, que deve ser reproduzido. Vale observar que, nesta percepção do inimigo, muitas vezes acabam por ser incluídas, na guerra que se impõe, outras pessoas, pelo mero fato de estarem próximas ou subordinadas, ainda que impositivamente para a sua sobrevivência, às leis marginais. São todos considerados sujeitos que devem ser exterminados dentro de um contexto de exceção, que potencializa o poder soberano.

Cabe, aqui, retomar o pensamento de Hardt e Negri quando explicam que, originalmente,

um dos elementos centrais do projeto político das modernas teorias de soberania – tanto as liberais quanto as não-liberais - era pôr fim à guerra civil e acabar com o constante estado de guerra, isolando a guerra nas margens da sociedade e limitando-a a períodos excepcionais. [...] A guerra era expulsa do âmbito interno do campo social nacional, sendo reservada apenas a conflitos externos entre Estados. Desse modo, a guerra seria a exceção, e a paz, a regra. [...] *Separar a guerra da política* era o objetivo fundamental do pensamento político moderno e de sua prática.<sup>141</sup>

Entretanto, viu-se que o conceito de político sofreu transformações, passando a se imiscuir com questões internas, o que acabou por banalizar o estado de exceção, que vem sendo utilizado para combater qualquer inimigo. Se um dia foram os judeus, em outra ocasião foi o comunismo. Hoje é o tráfico e amanhã, certamente, aparecerão novos inimigos a se

---

<sup>140</sup> HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão*. Rio de Janeiro: Record, 2005. p. 34.

<sup>141</sup> Ibid. pp. 24-25.

eliminar. O estabelecimento do estado de exceção parece justificar toda atitude repressiva, mas seria essa uma justificativa válida?

No intuito de encontrar resposta ao questionamento trazido por este trabalho, é preciso, pois, que a sociedade crie consciência sobre a importância de se debater a questão da política de segurança atual e que este debate não se restrinja à discussão das conseqüências da atuação soberana. Os cidadãos não devem limitar sua participação a opinar sobre os resultados das incursões policiais. Ao contrário, devem questionar, antes, em que termos as mesmas ocorrem e em que se fundam elas, a fim de que a violência que foi institucionalizada não continue sendo legitimada.

## Bibliografia

AGAMBEN, Giorgio. *A ordem mundial em estado de exceção*. Disponível em <[http://www.nplyriana.adv.br/artigos1/estado\\_excecao.doc](http://www.nplyriana.adv.br/artigos1/estado_excecao.doc)>. Acesso em 6 set. 2008.

\_\_\_\_\_. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

BERCOVICI, Gilberto. *Constituição e estado de exceção permanente: atualidade de Weimar*. Rio de Janeiro: Azougue, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2001

*Confronto nas favelas do Alemão atinge quatro inocentes*. Disponível em <<http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL9485-5606,00-CONFRONTO+NAS+FAVELAS+DO+ALEMAO+ATINGE+QUATRO+INOCENTES.html>>. Acesso em 16 out. 2008.

COSTA, Ana Cláudia. *Operação na favela da Coréia deixa 12 mortos, entre eles um menino de 4 anos*. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/rio/mat/2007/10/17/298182778.asp>>. Acesso em 16 out. 2008.

FAÇANHA, Ludiana Carla Braga; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. *Estado de exceção: considerações sobre um paralelo entre Weimar e o 'Patriotic Act' americano*. Disponível em <[http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/afonso\\_de\\_paula\\_pinheiro\\_rocha2.pdf](http://conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/afonso_de_paula_pinheiro_rocha2.pdf)>. Acesso em 6 set. 2008.

GLOBO é grande vencedor do Prêmio Embratel. *O Globo*, Rio de Janeiro, p. 16, 23 out. 2008.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. *Multidão*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

*Julgamentos de Nuremberga*. Disponível em <<http://pt.worldwar-two.net/acontecimentos/84/>>. Acesso em 6 nov. 2008.

*O estado de exceção*. Disponível em <[http://www.oab.org.br/hist\\_oab/estado\\_excecao.htm](http://www.oab.org.br/hist_oab/estado_excecao.htm)>. Acesso em 6 set. 2008.

ROSA, Susel Oliveira da. Cabeça-de-porco e Elite da tropa: relatos da vida nua no estado de exceção. *Revista do Mestrado de História: Revista Semestral da Universidade Severino Sombra*. Vassouras, vol. 9, n. 9. 2007.

SCHMITT, Carl. *La Dictadura*. Madrid: Revista de Occidente, 1968.

\_\_\_\_\_. *O conceito do político*. Petrópolis: Vozes. 1992.

\_\_\_\_\_. *Teologia política*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005. 24<sup>a</sup> ed.

*Tribunal de Nuremberg*. Disponível em <<http://www.internext.com.br/valois/pena/1946.htm>>. Acesso em 6 nov. 2008.